

OS DESAFIOS DA APLICABILIDADE PRÁTICA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SIMPLIFICADA: UMA ANALISE APÓS LEI 14.112/2020

THE CHALLENGES OF THE PRACTICAL APPLICABILITY OF SIMPLIFIED
JUDICIAL RECOVERY: AN ANALYSIS AFTER LAW 14.112/2020

LOS DESAFÍOS DE LA APLICABILIDAD PRÁCTICA DE LA RECUPERACIÓN
JUDICIAL SIMPLIFICADA: UN ANÁLISIS DESPUÉS DE LA LEY 14.112/2020

Marli Terezinha Vieira¹, Cleyciane Cavalcante Almeida², Delson Henrique Gomes³, Valtuir Soares
Filho⁴, Francisco Gilson Rebouças Porto Junior⁵

DOI: 10.54899/dcs.v22i83.3569

Recibido: 13/10/2025 | Aceptado: 14/10/2025 | Publicación en línea: 31/10/2025.

RESUMO

A recuperação judicial no Brasil foi instituída pela Lei n.º 11.101/2005 e modernizada pela Lei n.º 14.112/2020, com o intuito de preservar a função social da empresa e sua atividade econômica em momentos de crise. No entanto, o procedimento simplificado voltado para microempresas e empresas de pequeno porte enfrenta diversos desafios que comprometem sua acessibilidade e aplicabilidade. O objetivo deste estudo foi analisar os desafios da aplicabilidade prática da recuperação judicial simplificada no estado do Tocantins após a vigência da nova legislação. Para isso, adotou-se uma abordagem qualitativa, com a utilização combinada de pesquisa documental, bibliográfica e entrevistas com peritos atuantes na área. Os resultados apontam obstáculos jurídicos e operacionais, além dos desafios atribuídos pelos entrevistados, como desconhecimento do procedimento, insegurança jurídica em razão da ausência de jurisprudência consolidada, e fragilidade decorrente da dispensa da assembleia de credores. A análise evidencia que, embora o rito simplificado represente um avanço, ele ainda carece de melhorias legislativas e estruturais para alcançar plenamente seus objetivos e assegurar a efetividade da recuperação de pequenos negócios.

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Procedimento Simplificado. Micro e Pequenas Empresas. Reforma Legislativa.

¹ Doutora em Administração, Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP), Piracicaba, São Paulo, Brasil.
E-mail: marlivieiracont@uft.edu.br

² Graduada em Ciências Contábeis, Universidade Federal do Tocantins (UFT), Palmas, Tocantins, Brasil.
E-mail: cleycianecalmeida@uft.edu.br

³ Doutor em Administração, Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP), Piracicaba, São Paulo, Brasil.
E-mail: Delson@uft.edu.br

⁴ Doutor em Ambiente e Desenvolvimento, Universidade do Vale do Taquari (UNIVATES), Lajeado, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: valtuir@mail.uft.edu.br

⁵ Doutor em Comunicação e Cultura Contemporâneas, Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, Bahia Brasil. E-mail: gilsonporto@mail.uft.edu.br

ABSTRACT

Judicial reorganization in Brazil was established by Law No. 11,101/2005 and modernized by Law No. 14,112/2020, aiming to preserve the social function of companies and their economic activity in times of crisis. However, the simplified procedure aimed at micro and small businesses faces several challenges that compromise its accessibility and applicability. The objective of this study was to analyze the challenges of the practical applicability of simplified judicial reorganization in the state of Tocantins after the new legislation came into effect. To this end, a qualitative approach was adopted, combining documentary and bibliographic research with interviews with experts working in the field. The results highlight legal and operational obstacles, in addition to the challenges cited by the interviewees, such as lack of knowledge of the procedure, legal uncertainty due to the lack of consolidated case law, and fragility resulting from the waiver of the creditors' meeting. The analysis shows that, although the simplified procedure represents progress, it still lacks legislative and structural improvements to fully achieve its objectives and ensure the effectiveness of small business recovery.

Keywords: Judicial Recovery. Simplified Procedure. Micro and Small Businesses. Legislative Reform.

RESUMEN

La reorganización judicial en Brasil fue establecida por la Ley n.º 11.101/2005 y modernizada por la Ley n.º 14.112/2020, con el objetivo de preservar la función social de las empresas y su actividad económica en tiempos de crisis. Sin embargo, el procedimiento simplificado, dirigido a las micro y pequeñas empresas, enfrenta diversos desafíos que comprometen su accesibilidad y aplicabilidad. El objetivo de este estudio fue analizar los desafíos de la aplicabilidad práctica de la reorganización judicial simplificada en el estado de Tocantins tras la entrada en vigor de la nueva legislación. Para ello, se adoptó un enfoque cualitativo, combinando investigación documental y bibliográfica con entrevistas a expertos en la materia. Los resultados destacan obstáculos legales y operativos, además de los desafíos citados por los entrevistados, como el desconocimiento del procedimiento, la inseguridad jurídica debido a la falta de jurisprudencia consolidada y la fragilidad derivada de la renuncia al concurso de acreedores. El análisis muestra que, si bien el procedimiento simplificado representa un avance, aún carece de mejoras legislativas y estructurales para alcanzar plenamente sus objetivos y garantizar la eficacia de la recuperación de las pequeñas empresas.

Palabras clave: Recuperación Judicial. Procedimiento Simplificado. Micro y Pequeñas Empresas. Reforma Legislativa.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

O mercado econômico brasileiro mostra que as microempresas e empresas de pequeno porte desempenham um papel significativo para a economia do país, pois, segundo o Serviço Brasileiro de Apoio a Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), elas correspondem a cerca 99% das empresas abertas. Devido essa representatividade tão significativa, são fundamentais para o crescimento do país, pois contribuem para geração de empregos e rendas, estimulam o empreendedorismo e impulsionam o crescimento econômico.

Diante de cenários com tantas incertezas e mudanças, sejam econômicas, financeiras ou sociais, as Microempresas e Empresas de pequeno porte que já trabalham com recursos limitados, acabam se tornando mais vulneráveis, e podem entrar em situações de crises financeiras e econômicas, dificultando assim, a permanência ativa no mercado econômico.

O instituto da recuperação judicial no Brasil é um importante instrumento jurídico, regido pela Lei n.º 11.101/2005, que auxilia as empresas a se reestruturarem em momentos de crise financeira. Seu objetivo central é a preservação de empresas viáveis que enfrentam dificuldades econômicas e financeiras, viabilizando assim sua reestruturação e a superação de crise e preservando sua função econômica e social, garantindo a manutenção de empregos e da atividade econômica como todo. Reconhecendo a importância econômica das microempresas e empresas de pequeno porte para o desenvolvimento socioeconômico brasileiro, a legislação nacional estabelece um tratamento diferenciado e simplificado no âmbito da recuperação judicial.

Os Arts. 70 a 72 dessa lei dispõem sobre o regime especial criado para atender as microempresas e empresas de pequeno porte, buscando tornar o procedimento mais acessível, célere e menos oneroso. A evolução legislativa do regime especial para microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente as emendas introduzidas pela Lei Complementar n.º 147/2014, demonstra uma intenção de tornar o processo de recuperação mais eficaz e viável para as empresas de menor porte. Apesar de ser denominado "simplificado", o procedimento para ME/EPP apresenta uma tensão inerente entre a busca pela simplificação e a necessidade de uma reestruturação abrangente das dívidas.

Em 2020, em um cenário de tantas incertezas, devido à pandemia do coronavírus, foi promulgada a Lei n.º 14.112/2020, que introduziu alterações significativas à legislação de recuperação judicial e falência. Com objetivo de modernizar e tornar mais eficaz o sistema, especialmente no que tange ao modelo de recuperação judicial simplificada. BRASIL(2020).No

entanto, apesar das alterações feitas na legislação ao longo dos anos, surgem questionamentos relevantes a respeito dos desafios enfrentados com a implementação prática desse rito simplificado. E analisando todo esse contexto no âmbito regional, especialmente no estado do Tocantins, o presente estudo tem como objetivo analisar a aplicabilidade prática da recuperação judicial no estado do Tocantins, após a Lei n.º 14.112/2020.

E para alcançar esse objetivo, são delineados os seguintes objetivos específicos, examinar as principais mudanças trazidas pela Lei n.º 14.112/2020 no processo de recuperação judicial; identificar os critérios e procedimentos específicos da recuperação judicial simplificada; avaliar os principais entraves jurídicos e operacionais enfrentados na aplicação prática do novo modelo e apresentar uma pesquisa feita junto aos peritos do estado do Tocantins sobre o cenário prático da recuperação judicial simplificada no estado.

Diante desse panorama, surge como problema de pesquisa investigar quais os desafios da aplicabilidade prática da recuperação judicial simplificada no estado do Tocantins, após a Lei n.º 14.112/2020? A relevância do tema reside na necessidade de analisar a aplicabilidade das alterações promovidas pela Lei n.º 14.112/2020, especialmente a recuperação judicial simplificada, no contexto particular do estado do Tocantins. Considerando que as microempresas e empresas de pequeno porte exercem grande influência no desenvolvimento econômico do Tocantins, portanto são vitais para a economia regional.

Com isso, o estudo busca compreender se o modelo simplificado está, de fato, atendendo às necessidades das empresas de pequeno porte. Pois a mera existência de uma norma não garante sua aplicabilidade ou a superação de dificuldades inerentes ao processo de reestruturação empresarial.

REFERENCIAL TEÓRICO

Recuperação Judicial

Nesse capítulo, serão abordados os conceitos, finalidade e etapas do procedimento da recuperação judicial e diferenças entre rito ordinário e simplificado da recuperação judicial. Abordando, principalmente, aos aspectos teóricos e jurídicos da recuperação judicial. No que tange os aspectos teóricos, serão abordados seus objetivos, sua aplicabilidade e sua finalidade, a qual é a preservação da empresa e suas atividades. Sob os aspectos jurídicos, analisando a

recuperação judicial, como um instrumento jurídico, com suas especificidades e requisitos legais em todo processamento.

Definição e Requisitos Legais para o Pedido de Recuperação Judicial

A Lei n.º 11.101/2005, institui o regime da recuperação judicial, extrajudicial e falência da sociedade empresarial e do empresário, e estabelece objetivos claros que regulam a interpretação e a aplicação de suas normas. Assim, busca equilibrar a necessidade de recuperação das empresas viáveis economicamente com a necessidade de liquidar de forma organizada aquelas que não tem mais condições de se manter, sempre buscando proteger os diversos interesses dos envolvidos, seja da empresa, dos trabalhadores, dos credores e da sociedade em geral.

Os objetivos da Lei n.º 11.101/2005 encontram - se estabelecidos no Art. 47, que dispõe: “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômica -financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” (BRASIL, 2005).

A compreensão desses objetivos é fundamental para a correta aplicação da Lei e para a finalidade principal, que é a preservação da empresa e sua função social diante da sociedade. Esses objetivos, que são muitas vezes conflitantes entre si, levam ao judiciário a missão de harmonizá-los durante o processo de recuperação da empresa, trazendo um equilíbrio aos diversos interesses das partes. “A preservação da empresa só é possível se houver um equilíbrio entre os interesses dos credores e a manutenção dos empregos. Por sua vez, a proteção dos interesses dos credores é fundamental para manter a confiança no sistema creditício e, consequentemente, no próprio instituto da recuperação judicial. E a manutenção dos empregos, além de seu evidente valor social, é essencial para a continuidade operacional da empresa e sua recuperação efetiva.” (FARIA, 2025).

A preservação da empresa não busca apenas atender os interesses dos sócios e investidores, mas também visa manter a continuidade da empresa, que reflete na manutenção de empregos, preservação de relações comerciais, contribuição no pagamento de tributos e geração de riquezas. Logo, a preservação da empresa e sua função social estão interligadas, pois visam a reestruturação e a continuidade do funcionamento da empresa, atendendo assim às obrigações

sociais de geração de emprego e renda e afirmando o equilíbrio entre os interesses empresariais e da coletividade.

Antes de formular o pedido solicitando a recuperação judicial o devedor deverá cumprir os requisitos específicos e cumulativos exigidos pela Lei n.º 11.101/2005, no seu Art. 48, incisos I a IV, que esclarece que o devedor ao requerer o pedido, terá que está exercendo regularmente suas atividade há pelo menos 2 (dois) anos. Além disso, não ter falido, e se foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, não ter solicitado concessão de recuperação judicial há menos de 5(cinco) anos, não ter solicitado recuperação judicial pelo plano especial há menos de 5(cinco) anos e não tenham sido condenados a crimes falimentares. Segundo Tomazzete (2018), tais requisitos são exigidos como sinais de que o pedido de recuperação é sério e poderá ter viabilidade para efetivamente atingir sua finalidade, no sentido da recuperação da empresa.

Ao cumprir os requisitos exigidos, o empresário é o primeiro a ter legitimidade para requerer a recuperação judicial. Porém, a Lei n.º 11.101/2005, no seu Art. 48, parágrafo único, também reconhece que o cônjuge sobrevivente, herdeiros, inventariante e sócios remanescentes também poderão requerer a recuperação judicial. A Lei n.º 11.101/2005, no seu Art. 49, dispõe também a respeito dos créditos que estão sujeitos à recuperação judicial, sendo eles todos os créditos existentes na data do pedido, até mesmo aqueles que ainda não estão vencidos. Considera a existência do crédito, a data da sua geração, ou seja, o momento que gerou a obrigação. Assim, serão levadas em conta as datas de emissão de títulos de crédito, de conclusão dos contratos e da prestação de serviço pelos empregados. (TOMAZZETE, 2018).

Pedido e o Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial

O processo de recuperação judicial ou falências tem natureza judicial e segue seus próprios ritos. Portanto, a Lei n.º 11.101/2005, no Art. 51 e inciso I, dispõe que ao iniciar um processo de recuperação judicial, terá o devedor que apresentar na petição inicial um pedido fundamentado, expondo as causas concretas da situação patrimonial do devedor e as razões da crise econômica-financeiro.

No pedido também deve estar anexado as demonstrações contábeis dos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido. Tais solicitações são necessárias para demonstrar a realidade da empresa e permitir que os credores tenham conhecimento da situação exata do empresário. Além de permitir uma melhor avaliação da

viabilidade da empresa. Assim, conforme orienta a Lei n.º 11.101/2005, no Art. 51, inciso II, os documentos contábeis a serem apresentados são:

- Art. 51. A petição inicial da recuperação judicial será instruída com: (...)
II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
- a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

Além das demonstrações contábeis exigidas, a lei elenca uma relação de outros documentos que possibilitem demonstrar a real situação econômica-financeira do devedor. Segundo a classificação de Costa (2018), os documentos são os seguintes: (a) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; (b) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

E na sequência, (c) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; (d) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; (e) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; (f) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; (g) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

O juiz analisará o pedido inicial e deverá verificar a legitimidade do requerente, o cumprimento dos requisitos, a regularização da petição, bem como a regularização da documentação juntada. (TOMAZZETE, 2018). A Lei n.º 11.101/2005, no Art. 52, dispõe que, estando em termos da documentação exigida pelo Art. 51, desta lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial. Porém, como se trata de documentos técnicos, contábeis e econômicos, o juiz necessitará de um auxílio técnico para analisar tais documentos. Nesse caso,

o juiz poderá solicitar uma perícia prévia, mesmo que de maneira informal, para constatação da viabilidade de recuperação da empresa.

Caso haja constatação de que a empresa não tem viabilidade econômica-financeira e não seja capaz de gerar os benefícios que a lei busca preservar, o juiz deverá indeferir o pedido de recuperação judicial, tendo em vista a inviabilidade de recuperação do devedor. Caso seja constatado que todos os termos do pedido inicial estejam conforme a exigência da lei, o juiz diferirá o processamento da recuperação judicial.

Na decisão do processamento da recuperação judicial, o juiz ordenará uma sequência de ações necessárias para o andamento do processo, tais como, a nomeação do administrador judicial, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra o devedor, apresentação pelo devedor de contas demonstrativas mensais enquanto durar a recuperação judicial, ordenará a notificação ao Ministério Público e das Fazendas Públicas, para tomarem conhecimento da recuperação judicial.

O administrador judicial trata-se de um auxiliar do juiz, escolhido dentre pessoas da sua confiança, podendo ser pessoa física ou jurídica. Conforme a Lei n.º 11.101/2005, Art. 21, o administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas, ou contador, ou pessoa jurídica especializada. (BRASIL, 2005). Compete ao administrador judicial várias atribuições, pois, sendo auxiliar do juiz nesse processo, precisa repassar diversas informações ao judiciário, além de fiscalizar o devedor e o andamento do processo dentro da empresa, principalmente o cumprimento do plano de recuperação judicial. Segundo Costa (2018), cabe ao administrador judicial, como auxiliar do juízo, fiscalizar de perto as condutas processuais e empresariais da empresa em recuperação para o bom exercício de sua função.

Durante o processamento da recuperação judicial, destacam-se dois efeitos importantes para o devedor: i) a suspensão, por 180 dias, das ações e execuções em curso, conforme o Art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, concedendo prazo para elaboração e aprovação do plano de recuperação; e ii) a dispensa temporária da apresentação de certidões negativas, permitindo a continuidade das atividades empresariais. Essa dispensa, contudo, não implica a extinção dos débitos tributários, sendo válida apenas enquanto perdurar o processamento da recuperação judicial. Ambos os dispositivos visam viabilizar a preservação da empresa e a superação da crise econômico-financeira.

Segundo Costa (2018), no momento em que o juiz defere o processamento da recuperação judicial, o procedimento se desdobra em duas linhas paralelas e simultâneas de trabalho. Haverá a linha de definição de credores, que resultará na formação do quadro geral de credores. Haverá, também, a linha de apresentação do plano, votação do plano em Assembleia Geral de Credores e fiscalização de seu cumprimento, o que culminará (caso cumprido) com o encerramento do processo de recuperação judicial ou com a convolação em falência, caso não aprovado o plano ou descumprido durante o período de fiscalização judicial.

Quanto à definição de credores, está se inicia na petição inicial, com a publicação da lista pelo devedor. Conforme o Art. 7º, §1º da Lei n.º 11.101/2005, credores não listados têm 15 dias para apresentar habilitações, e os já listados podem manifestar divergências. Com base nessas informações e nos documentos apresentados, o administrador judicial elaborará a lista de credores. Essa nova lista deve ser publicada em até 45 dias após o prazo para habilitações, conforme o Art. 7º, §2º da mesma lei. (BRASIL, 2005).

Plano de Recuperação Judicial

Após o deferimento e a publicação do processamento da recuperação judicial, o devedor deverá apresentar o plano de recuperação judicial, que representará uma última análise dos credores referente à proposta de acordo apresentada inicialmente. O plano deverá ser elaborado e apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão do processamento, sob pena de transformar a recuperação judicial em falência, conforme Art. 53 da Lei n.º 11.101/2005. O plano terá que conter, discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, demonstração da sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, conforme incisos I, II, III do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005.

Esse plano deverá retratar a situação real da empresa para que os credores possam analisar e entender se a empresa tem condições de retomar suas atividades e alcançar sua recuperação. O juiz e o ministério público, exercendo seu poder público, têm como obrigação zelar para que o plano ofertado seja bem compreendido e claro, objetivando sempre a transparência, afastando o risco de discrepância das informações. (COELHO, 2016). Após a apresentação do plano de recuperação judicial, ocorrerá a publicação de edital, informando os credores da entrega do plano. Caso algum credor discorde do plano apresentado, tem um prazo de 30 dias para apresentar suas

objeções. Sendo apresentada a objeção, será necessária a convocação de assembleia geral para votação do plano pelos credores. O plano apresentado pela devedora deverá ser votado pelos credores em Assembleia Geral.

No qual será composta pelas seguintes classes de credores: i) titulares de créditos trabalhista ou decorrentes de acidente de trabalho; ii) titulares de créditos com garantia real; iii) titulares de créditos quirografários; iv) titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (Incisos I, II, III e IV, Art. 41 da Lei n.º 11.101/2005). Caso o plano seja aceito pelos credores com ou sem assembleia, o juiz concederá à recuperação judicial a devedora, que ficará sob fiscalização judicial por 2 anos. Durante esse período, será feito o acompanhamento para verificação do cumprimento das obrigações assumidas no plano.

Principais Mudanças Promovidas pela Lei nº 14.112/2020

Fundamentos e Criação da Lei nº 14.112/2020

A Lei n.º 14.112/2020 reformulou a Lei n.º 11.101/2005, que trata de recuperação judicial e falências, e introduziu diversas mudanças nos procedimentos de recuperação judicial, extrajudicial e falências. A nova lei visa modernizar vários pontos do processo e tornar-lo mais ágil e eficiente, facilitando acordos mais rápidos entre devedores e credores. Segundo Faria (2025), a Lei n.º 14.112/2020 trouxe significativas alterações à Lei n.º 11.101/2005, e reforçou o princípio da preservação da empresa ao introduzir novas ferramentas para viabilizar a recuperação.

Dentre as mudanças trazidas pela nova lei, algumas se destacam, conforme exposto por Almeida (2021) e Silva (2021): sendo assim, as mudanças incluem o pedido do produtor rural; os efeitos jurídicos no stay period; a possibilidade de opção pela conciliação, mediação e arbitragem; instauração de constatação prévia; inclusão de outros meios de recuperação judicial; parcelamento e liquidação de créditos; plano de recuperação alternativo, entre outros. Os quadros abaixo apresentam um comparativo com as principais mudanças introduzidas pela Lei n.º 14.112/2020 no processo de recuperação judicial.

Quadro 1. Alterações na Dinâmica processual trazidas pela Lei nº 14.112/2020

Tema	Lei 11.101/2005	Depois da Lei 14.112/2020
Suspensão das ações e execuções	A decretação da falência ou o início da recuperação judicial suspende a prescrição e todas as ações e execuções contra o devedor, inclusive aquelas movidas por credores de sócios solidários (Art. 6º).	A decretação da falência ou o início da recuperação judicial implica: (i) suspensão da prescrição das dívidas do devedor; (ii) suspensão das execuções contra ele, inclusive de credores de sócios solidários; e (iii) proibição de medidas que afetem seus bens, como penhora ou arresto, quando relacionadas a créditos abrangidos pelo processo (Art. 6º, Incisos I, II e III)
Prorrogação do Prazo Stay Period	O prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial é limitado a 180 dias, sem possibilidade de prorrogação. Após esse período, os credores podem retomar suas cobranças, mesmo sem decisão judicial. (Art. 6º, § 4)	As suspensões e proibições da recuperação judicial duram 180 dias, podendo ser prorrogadas uma única vez, por igual período, de forma excepcional e somente se o devedor não tiver causado o atraso. (Art. 6º, § 4).
Conciliação e mediação	Não havia estímulo formal	Estímulo à mediação prévia com os credores, antes ou durante o processo de recuperação judicial (Art. 20-A a 20-D).
Perícia prévia	Não havia previsão legal	Após o pedido de recuperação judicial, o juiz pode nomear um profissional qualificado para verificar se a documentação inicial está completa e regular (Art. 51-A).

Fonte: Elaborado pela autora com base nas Leis nº 11.101/2005 e a Lei nº 14.112/2020

A Lei n.º 14.112/2020 realizou diversas mudanças na Lei n.º 11.101/2005, e trouxe avanços significativos à recuperação judicial. Por meio da suspensão das execuções e à proibição de medidas constritivas sobre os bens, detalhou e ampliou a proteção ao devedor. A possibilidade de prorrogação do stay período, mesmo de forma condicionada, confere mais flexibilidade ao processo, promovendo entre a celeridade e a complexidade. Visando otimizar os resultados da recuperação, foi inclusa a ferramenta da conciliação e mediação, incentivando soluções consensuais, buscando reduzir conflitos e agilizar os acordos com os credores. Além disso, a introdução da perícia prévia visa maior segurança jurídica, permitindo uma verificação preliminar da regularidade do pedido. A seguir, o quadro 2, detalha outras mudanças trazidas pela lei, com a inclusão de novos instrumentos e sujeitos no processo de recuperação.

Quadro 2. Novos Instrumentos e Sujeitos trazidos pela Lei nº 14.112/2020

Tema	Lei 11.101/2005	Depois da Lei 14.112/2020
Financiamento de crédito	Sem previsão legal clara	Baseado nos modelos internacionais, a nova lei prever base legal para celebração de contratos de financiamento (DIP Financing) com o devedor (Art. 69-A a Art. 69-D).
Plano de recuperação pelos credores	Somente o devedor poderia apresentar	Credores podem apresentar plano alternativo, caso seja rejeitado o plano do devedor (Art. 56, § 4º).

Produtor Rural	Pessoa jurídica que exerça atividade rural pode comprovar o prazo exigido no art. 48 por meio da DIPJ entregue no prazo correto. (Art. 48, § 2º)	O artigo 48, §§ 2º e 3º, dispõe sobre o prazo para exercício de atividade rural. Para pessoa jurídica, essa comprovação pode ser feita pela Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou registro equivalente. Para pessoa física, utiliza-se o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), a Declaração de Imposto de Renda (DIRPF) e o balanço patrimonial, todos entregues dentro do prazo legal.
Prazo de duração da recuperação judicial	O devedor permanece em recuperação judicial até cumprir todas as obrigações do plano com vencimento nos 2 (dois) anos seguintes à concessão da recuperação (Art. 61).	O juiz pode manter o devedor em recuperação judicial até cumprimento de todas as obrigações do plano com vencimento em até dois anos, mesmo que haja período de carência.(Art. 61).

Fonte: Elaborado pela autora com base nas Leis nº 11.101/2005 e a Lei nº 14112/2020

A reforma trazida pela nova lei, introduziu avanços estruturais significativos no regime de recuperação judicial. Além das inovações apresentadas no quadro anterior, destacam se também a ampliação dos instrumentos legais para a negociação e gestão de crises empresariais, o fortalecimento do protagonismo dos credores e a regulamentação dos instrumentos financeiros, como o financiamento DIP. Além disso, foram incluídas disposições específicas voltadas para categorias como os produtores rurais. As mudanças evidenciam o esforço do legislativo em modernizar o sistema recuperacional brasileiro, tornando-o mais acessível, eficiente e alinhado às práticas internacionais.

Impactos Esperados pelas Mudanças Trazidas pela Nova Lei nº 14.112/2020

A reforma ocorrida através das mudanças trazidas pela nova lei de recuperação e falências apresenta às empresas ferramentas significativas e robustas para a recuperação judicial, tornando os processos mais eficientes, justos e alinhados às práticas internacionais. A legislação insere ferramentas mais sofisticadas, como o financiamento (DIP Financing), renegociação de dívidas mais fácil e ágil, com a participação dos credores, maior efetividade da mediação e conciliação e a possibilidade de parcelamento tributário, inserido assim um ambiente legal mais favorável à continuidade dos negócios. (BRASIL, 2020)

Segundo Denki (2025), a reforma trouxe importantes aperfeiçoamentos ao sistema, incluindo a regulamentação de DIP Financing, estabelecendo garantias específicas para financiadores e criando condições mais favoráveis para injeção de recursos nas empresas em crise. A ampliação das possibilidades de recuperação extrajudicial e a otimização do processo falimentar também foram pontos cruciais na atualização legislativa.

O instituto da recuperação judicial trouxe, por meio de uma importante evolução, o reconhecimento e a possibilidade do produtor rural, pessoa física, requerer a recuperação judicial. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.016 de recursos repetitivos (REsp 1.800.032/MT), firmou importante precedente ao estabelecer que o produtor rural pessoa física pode requerer o benefício da recuperação judicial, desde que comprove o exercício de suas atividades rurais por mais de dois anos e apresente a inscrição prévia no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede. (STJ, 2019)

A nova legislação trouxe mudanças importantes e diversos dispositivos a serem utilizados para manutenção da atividade empresarial, visto que o princípio fundamental estabelecido é a preservação da empresa economicamente viável. Considerando tal princípio, um dos desafios do instituto de recuperação judicial é apresentar mecanismos direcionados às micro e pequenas empresas. A Lei n.º 14.112/2020 buscou endereçar esta questão ao criar um procedimento especial para micro e pequenas empresas, com requisitos mais simples e custos reduzidos. (DENKI, 2025).

Recuperação Judicial Simplificada

A Constituição Federal de 1988 e Código Civil brasileiro garantem tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, visando incentivar - las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio da lei. Ainda sobre o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, em 2006 foi promulgada a Lei Complementar 123, que regulamentou o estatuto da micro e pequena empresa e definiu que a microempresa é aquela com faturamento anual de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e que a pequena empresa é a que tenha faturamento anual entre R\$ 360.000,01 e R\$ 4.800.000,00. (BRASIL, 2006)

Diante do exposto e considerando a importância significativas das microempresas e empresas de pequeno porte para economia do Brasil, que correspondem a cerca 99% das empresas abertas segundo SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio a Micro e Pequenas Empresas), a lei de recuperação judicial e falências, Lei n.º 11.101/2005, também incluiu um tratamento diferenciado ao reger um plano especial de recuperação judicial para micro e pequena empresa, no qual dispõe de requisitos mais simples e custos menores.

Mesmo com a Lei n.º 11.101/2005, trazendo um tratamento diferenciado para as microempresas, ainda assim encontraram dificuldades ao acessarem o instituto de recuperação judicial e foram precisos ajustes na lei para desenvolver mecanismos mais adequados à realidade dessas empresas. Portanto, em 2014, a Lei Complementar n.º 147 alterou alguns dispositivos legais, simplificando ainda mais o processo de recuperação voltado para micro e pequenas empresas.

Segundo Filho (2015), a Lei Complementar n.º 147/2014 introduziu na lei de recuperação judicial (Lei n.º 11.101/2005), alterações simplificando o processo de recuperação judicial de microempresa e empresa de pequeno porte. Essas alterações foram, a redução da remuneração do administrador judicial ao limite de 2% (dois por cento) e a indicação de um representante pela classe de credores com 2 (dois) suplentes.

Criação de classe específica de titulares de créditos enquadrados como ME e EPP; classes de credores deverá aprovar o plano de recuperação judicial pela maioria simples dos credores, independentemente do valor do seu crédito; diminuiu o prazo de 8 (oito) anos para 5 (cinco) anos para requerer nova recuperação com base no plano judicial; regulamentou que as microempresas e empresas de pequeno porte farão jus prazos 20% superiores àqueles regularmente concedidos as demais empresas, em casos de parcelamento de débitos fiscais; ampliou os créditos sujeitos a recuperação judicial, que passa a abranger todos os créditos existentes na data do pedido.

Assim, diante de tantas mudanças, a recuperação judicial passou a ser mais simplificada e abranger mais as microempresas e empresas de pequeno porte. Porém, em 2020, com a pandemia do Coronavírus, as pequenas empresas foram as mais afetadas, devido à sua vulnerabilidade em enfrentar a crise econômica. E diante desse cenário, foi criada a Lei n.º 14.112/2020, que traz novas alterações à lei de recuperação judicial e insere novos dispositivos para facilitar acesso ao instituto pelas microempresas e empresas de pequeno porte.

Requisitos e Procedimentos da Recuperação Judicial Simplificada

Conceito e Requisitos da Recuperação Judicial Simplificada

O procedimento especial de recuperação judicial, que torna o processo mais simplificado, está condicionado a alguns requisitos específicos estabelecidos pela legislação. O primeiro requisito é que a entidade empresarial deve se enquadrar na definição legal de microempresa e

empresa de pequeno porte, conforme classificação estabelecida pela Lei Complementar n.º 123/2006, mencionada anteriormente.

O segundo requisito, antes de apresentar o plano especial de recuperação de que trata o art. 71, o devedor deverá requerer o processamento do seu pedido ao juiz que deverá verificar se os pressupostos estão conforme o art. 48 da Lei n.º 11.101/2005 e esse por sua vez, se há a presença dos requisitos do art. 51, já mencionado neste estudo. Portanto, pode-se perceber que a única diferença do regime especial para o regime ordinário, no que tange aos requisitos do processamento da recuperação judicial, refere-se ao fato que as microempresas e empresas de pequeno porte poderem apresentar, conforme instrui o § 2 do art. 51 desta lei, livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

Adverte Biancolini (2019), que se exige grande cuidado para a apresentação de um plano de recuperação bem elaborado. Isso porque, caso o juiz da causa entenda que a empresa não possui viabilidade de recuperação, indeferindo o plano, será, na forma da lei, decretada a imediatamente a falência da ME ou EPP. Portanto, apesar do procedimento ser simplificado e diminuir a carga burocrática inicial e tornar o processo mais viável para empresas com recursos limitados, o plano deve ser elaborado de maneira clara e com informações onde o tribunal e os credores possam avaliar a saúde financeira da empresa e também sua viabilidade de recuperação com plano proposto.

Etapas e Prazos do Procedimento Simplificado

O procedimento da recuperação judicial simplificada começa formalmente com a decisão da devedora de buscar o regime especial. A devedora deve manifestar expressamente, na própria petição inicial, a intenção de se beneficiar do procedimento especial. Portanto, a petição inicial deve ser elaborada de forma cuidadosa, garantindo que a documentação necessária esteja de acordo com estipulado pelo Art. 51 da Lei de recuperação judicial e falências. E após protocolada a petição inicial o juiz pode solicitar a perícia prévia, para constatação real das condições de funcionamento da empresa. O perito tem um prazo de 5 (cinco) dias para apresentar o laudo ao juiz.

Segundo Costa (2018), a perícia prévia tem a finalidade de assegurar que a documentação inicial esteja completa e seja fidedigna à realidade da empresa, garantir que a empresa esteja efetivamente em funcionamento, atestar que tenha a capacidade de gerar os benefícios que a lei

busca preservar, evitar fraudes e resguardar o cumprimento das regras de competência. Após verificar a legitimidade ativa da ME/EPP e da regularidade da petição inicial, o juiz deferirá o procedimento da recuperação judicial e nomeará o administrador judicial, que atuará como auxiliar do juízo, fiscalizando a documentação da devedora e verificando a lista de credores. Em toda recuperação judicial, como auxiliar do juiz e sob sua direta supervisão, atua um profissional na função de administrador judicial. Ele é pessoa da confiança do juiz, por ele nomeado no despacho que manda processar o pedido de recuperação judicial. (COELHO, 2016).

Também é importante ressaltar que a remuneração do Administrador Judicial – uma espécie de auxiliar do Juiz – será limitada a 2% do valor devido pela empresa aos seus credores, diferentemente da recuperação judicial comum, onde essa margem pode chegar a 5%. (ZAFRED, 2022). A apresentação do plano de recuperação judicial especial deverá ser feita pela devedora no prazo improrrogável de 60 dias, contados a partir da decisão que defere o processamento da recuperação. Esse plano deverá ser elaborado conforme os parâmetros legais específicos, com base no que dispõe o art. 71 da Lei n.º 11.101/2005, pois o plano especial possui regras próprias que o diferenciam do plano convencional, especialmente no que se refere à abrangência dos créditos, prazos e condições de pagamento.

Conforme o dispositivo legal, o plano especial deve observar as seguintes condições: I – abranger todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, exceto os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49; II – prever parcelamento em até 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, com juros equivalentes à taxa SELIC, podendo conter proposta de abatimento; III – estabelecer o pagamento da primeira parcela em até 180 dias contados da distribuição do pedido; IV – exigir autorização judicial, com manifestação do administrador judicial e do Comitê de Credores, para aumento de despesas ou contratação de empregados. (BRASIL, 2005).

Caso o devedor opte pelo procedimento especial para microempresa e empresa de pequeno porte, não será convocada assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano. Portanto, a aprovação ou rejeição do plano cabe exclusivamente ao juiz. Essa simplificação na dispensa da assembleia geral visa menor custo e maior celeridade do processo. No entanto, caso haja alguma divergência de credores, estes deverão apresentar suas objeções num prazo de 30 dias corridos, contados da publicação do plano.

Convolará a recuperação judicial especial em falência, se houver objeções, nos termos do art. 55 da Lei n.º 11.101/2005, de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das

classes por ela atingidas. Caso o plano de recuperação não seja apresentado dentro do prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados do processamento da recuperação e se dentro do prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados da aprovação do plano, o devedor descumprir alguma obrigação prevista no plano. (AQUINO, 2024).

Uma vez aprovado o plano pelo juiz, a recuperação judicial é concedida e a devedora permanece nesse processo até as obrigações previstas no plano sejam cumpridas. Cumprido integralmente as obrigações assumidas no plano, que venceram no período de fiscalização de 2 (dois) anos, o juiz proferirá uma decisão declarando o encerramento da recuperação judicial.

Análise Comparativa com Rito Ordinário de Recuperação Judicial

Para uma compreensão mais clara das distinções e semelhanças entre os dois ritos, que visam à superação da crise, mas por caminhos distintos e adaptados às diferentes realidades empresariais. Os quadros abaixo apresentam uma análise comparativa e detalhada entre os dois ritos.

Quadro 3. Aspectos gerais e Procedimentais

Características	Rito ordinário (geral)	Rito especial (ME E EPP)
Enquadramento Legal	Lei n. 11.101/2005 (Arts. 47 - 69)	Lei n.11.101/2005 (Arts. 70-72) e Lei Complementar nº. 123/ 2006
Publico Alvo	Qualquer sociedade empresária ou empresário individual.	Exclusivo para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.
Requisitos para o Pedido	Exercício regular há > 2anos; não falido; sem recuperação judicial nos últimos 5 anos; sem condenação por crimes da Lei.	Mesmos requisitos do rito ordinário.
Documentação Inicial	Extensa e detalhada (Contábeis, credores, empregados, ações judiciais, etc.)	As ME/EPP podem apresentar livros e escrituração contábil simplificados.
Plano de recuperação Judicial	Mais complexo com diversas opções de renegociação.	Mais simplificado, com parcelamento em até 36 meses.
Assembleia Geral de Credores e Aprovação do Plano	Obrigatório para deliberação do plano de recuperação judicial. Votação em AGC por classes de credores.	Dispensada para deliberação do plano. Aprovação pelo juiz, sem objeção > 50% dos credores.

Fonte: Elaborado pela autora com base nas Leis nº 11.101/2005 e a Lei nº 14112/2020

A comparação entre os ritos ordinário e especial demonstra que o procedimento simplificado busca facilitar o acesso das micro e pequenas empresas à recuperação judicial. O rito ordinário é mais complexo, com exigências detalhadas e assembleia de credores obrigatória. Já o rito especial adapta as exigências à realidade das MEs e EPPs, permitindo contabilidade simplificada e dispensando a assembleia. Essas medidas reduzem custos e agilizam o processo.

A proposta legislativa visa promover um tratamento diferenciado e mais eficiente para empresas de menor porte, garantindo sua continuidade no mercado com menos burocracia.

Após a análise das características gerais e procedimentais de cada rito, é possível avançar para os aspectos práticos que envolvem a execução do processo de recuperação judicial. O segundo quadro complementa o primeiro ao detalhar como o rito especial se traduz em prazos, custos e fiscalização mais acessíveis. Isso reforça o tratamento favorecido às MEs e EPPs em toda a recuperação.

Quadro 4. Condições de Pagamento, Custos e Execução

Características	Rito ordinário (geral)	Rito especial (ME E EPP)
Meios de Recuperação	Rol exemplificativo amplo e flexível (Art.50), adaptável a complexidade da empresa	Não especificado um rol próprio, mas o plano tem condições fixas.
Prazo para Pagamento	Flexíveis, negociáveis, mas com limites para trabalhistas (1 ano para vencidos).	Fixos, parcelados em até 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas e com juros de 12% ao ano, sendo a 1ª parcela em até 180 dias.
Remuneração do Administrador Judicial	Fixada pelo juiz, baseada na complexidade, capacidade de pagamento e valores praticados no mercado.	Reduzida ao limite de 2% sobre o valor devido pela empresa aos seus credores.
Fiscalização Judicial	Administrador judicial acompanha e fiscaliza as atividades e o cumprimento do plano de recuperação judicial.	Administrador judicial acompanha e fiscaliza o plano especial; No rito especial exigido autorização judicial para aumento de despesas/contratação.
Duração do Processo	Mais demorado devido a negociações e ACG.	Mais rápido devido à ausência de ACG e termos fixos.

Fonte: Elaborado pela autora com base nas Leis nº 11.101/2005 e a Lei nº 14112/2020

Na segunda parte da análise, observa-se que o rito especial estabelece condições de pagamento mais objetivas e acessíveis, como parcelamento fixo em até 36 vezes e juros definidos. Diferente do rito ordinário, que permite maior flexibilidade nas negociações, o especial visa facilitar a adesão das micro e pequenas empresas. Há também redução significativa de custos, com limite para a remuneração do administrador judicial. A fiscalização permanece, mas com maior controle sobre despesas. A ausência de assembleia e os prazos padronizados tornam o processo mais rápido e eficiente para empresas de menor porte.

METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, com o objetivo de aprofundar a compreensão sobre os fenômenos estudados e descrever suas

características, especialmente no que se refere à aplicação do procedimento simplificado de recuperação judicial para micro e pequenas empresas.

O estudo foi desenvolvido no contexto da atuação de peritos judiciais no estado do Tocantins, tendo como foco a aplicação prática do modelo simplificado de recuperação judicial. O recorte regional permitiu observar os aspectos operacionais e jurídicos envolvidos na implementação do referido procedimento. A amostra é composta por peritos judiciais vinculados à Associação Tocantinense de Peritos, que conta com 22 membros. Sendo a pesquisa enviada a seis peritos selecionados por amostragem intencional, onde apenas quatro responderam a pesquisa. Os participantes atuam em processos de recuperação judicial e possuem experiência prática na aplicação do modelo simplificado, o que contribui para a riqueza das informações obtidas.

A coleta de dados foi realizada por meio de revisão bibliográfica e documental, abrangendo legislação pertinente, artigos científicos, dissertações e periódicos especializados em direito empresarial e de entrevistas semiestruturadas com os peritos. Como instrumento de apoio, utilizou-se uma matriz de julgamento, com o intuito de captar percepções e experiências sobre a aplicabilidade prática do modelo.

A análise dos dados foi conduzida sob uma abordagem qualitativa, com interpretação do material bibliográfico e das informações obtidas nas entrevistas. As respostas dos participantes, organizadas com base na matriz de julgamento, foram sistematizadas em categorias temáticas, possibilitando a identificação de padrões, desafios e contribuições relacionadas à aplicação do modelo simplificado de recuperação judicial, à luz do arcabouço legal vigente.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Este capítulo tem como objetivo descrever os entraves jurídicos e operacionais da recuperação judicial simplificada, conforme apontado na literatura já mencionada, além de apresentar os dados coletados por meio das entrevistas realizadas com peritos judiciais da Associação de Peritos do Estado do Tocantins.

Entraves Jurídicos e Operacionais

A recuperação judicial pelo rito ordinário difere significativamente do rito simplificado, conforme já abordado neste estudo. Embora o rito simplificado tenha sido proposto com o intuito de desburocratizar o processo e ampliar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte ao mecanismo recuperacional, na prática, essas alterações frequentemente geram novos entraves.

Dentre os principais entraves jurídicos, destaca-se a limitação do prazo de pagamento em até 36 parcelas, com início obrigatório em até 180 dias. Além disso, o plano especial impõe a necessidade de autorização judicial para aumentar despesas e contratar empregados, o que limita a autonomia da empresa em recuperação. Soma-se a isso a dispensa de Assembleia Geral de Credores (AGC), instância fundamental para a deliberação sobre a aprovação do plano de recuperação, cuja ausência pode comprometer a legitimidade do processo.

Ainda que essas mudanças visem simplificar e agilizar o procedimento, tornam-se fatores de risco, pois, caso haja objeção por mais da metade dos credores, a convolação em falência ocorre automaticamente. No âmbito operacional, o principal entrave identificado relacionado à capacidade de gerencial das empresas, pois para cumprir as exigências do plano especial e promover as mudanças estratégicas necessárias, é imprescindível uma gestão qualificada, o que nem sempre está presente nas micro e pequenas empresas.

Após a identificação dos principais entraves jurídicos e operacionais a partir da análise da legislação e da doutrina especializada, e consulta a especialistas, torna-se essencial confrontar esses aspectos com a realidade prática observada por profissionais da área. Assim, na próxima seção, são apresentados os resultados das entrevistas com peritos contábeis atuantes em processos de recuperação judicial simplificada, com o intuito de verificar os desafios enfrentados em sua aplicabilidade concreta.

Análise dos Desafios da Aplicabilidade da Recuperação Judicial Simplificada

A seguir são apresentadas as análises das entrevistas realizadas com peritos, confrontando suas respostas com a literatura existente sobre a recuperação judicial simplificada.

Perfil dos Entrevistados

Participaram da pesquisa quatro peritos contábeis, todos membros da Associação de Peritos do estado do Tocantins, com experiência prática na atuação em processos de recuperação judicial, incluindo o rito simplificado. As entrevistas foram conduzidas por meio de uma matriz de julgamentos, que continha seis descrições afirmativas sobre os possíveis desafios na aplicação prática do procedimento.

Análise dos Desafios Apresentados

De acordo com as entrevistas, três dos peritos atribuíram o maior grau de importância a três desafios apresentados: o desconhecimento e a baixa divulgação do procedimento, a insegurança jurídica e a participação limitada dos credores devido à dispensa da assembleia geral.

O primeiro desafio identificado refere-se ao desconhecimento do rito simplificado. Muitos empresários, especialmente os proprietários de micro e pequenas empresas, desconhecem a existência e as particularidades desse procedimento. A legislação, por sua complexidade e uso de conceitos técnicos, jurídicos e contábeis, dificulta o entendimento por parte de gestores que, frequentemente, acumulam funções administrativas, financeiras e operacionais.

O segundo desafio está relacionado à insegurança jurídica. A ausência de jurisprudência consolidada sobre o rito simplificado gera incertezas, desestimulando os empresários a optarem por esse caminho. A falta de parâmetros claros compromete a previsibilidade e a confiança no sucesso do processo.

O terceiro desafio apontado diz respeito à dispensa da Assembleia Geral de Credores. Embora esse mecanismo tenha sido concebido para agilizar o procedimento, ele acaba fragilizando a representatividade dos credores e gerando desconfiança sobre a transparência e validade das decisões tomadas.

Por fim, o entrevistado C relatou que, entre os processos em que atua, um deles teve o pedido de recuperação judicial indeferido pelo juízo, em razão da empresa requerente não possuir os dois anos mínimos de atividade exigidos por lei — o que evidencia a existência de entraves legais objetivos à aplicação do rito simplificado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei n.º 11.101/2005 representou um avanço significativo em relação à antiga legislação sobre concordatas, ao priorizar a negociação e ampliar a participação dos credores. Com a promulgação da Lei n.º 14.112/2020, o procedimento foi modernizado, reforçando os princípios da preservação da empresa e de sua função social, pilares fundamentais do instituto da recuperação judicial.

No entanto, a recuperação judicial simplificada voltada para micro e pequenas empresas, embora concebida com o propósito de preservar negócios essenciais à economia, ainda enfrenta diversos desafios que comprometem sua efetividade e acessibilidade. Entre os principais obstáculos identificados, destacam-se a falta de conhecimento técnico, o acesso limitado a suporte especializado e a rigidez do plano especial, que, com suas parcelas e prazos fixos, acaba sendo menos flexível que o regime comum em aspectos decisivos.

Adicionalmente, a distância entre a aprovação do plano e a capacidade de sua efetiva implementação, aliada à fragilidade frente a contextos econômicos instáveis, evidencia que a recuperação é um processo dinâmico e contínuo, que demanda mais do que apenas um arcabouço jurídico adequado. Para que a recuperação judicial simplificada alcance plenamente sua função social e econômica, torna-se necessária uma agenda de reformas legislativas e melhorias estruturais, como a redução dos custos processuais e a flexibilização das condições dos planos, adaptando-os à realidade das micro e pequenas empresas.

Diante dos resultados apresentados, considera-se que os objetivos geral e específicos desta pesquisa foram atingidos. Como limitação, destaca-se o número reduzido de participantes, o que sugere a necessidade de novos estudos com amostras mais amplas. Recomenda-se, ainda, a realização de pesquisas futuras que incluam estudos de caso práticos que estão tramitando em varas judiciais especializadas, sobre processos de recuperação judicial simplificada. Espera-se que este estudo contribua não apenas com informações relevantes, mas também com a ampliação da divulgação e compreensão sobre essa modalidade de recuperação, estimulando sua utilização de forma mais efetiva.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA. A Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência. *Jusbrasil*, 2021.
Disponível em: <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/1166169442/a-reforma-da-lei-derecuperacao-judicial-e-falencia>. Acesso em: 1 junho 2025.

AQUINO, Leonardo Gomes de. *Recuperação de empresas em tabelas*. Belo Horizonte: Editora Expert, 2024. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2024/03/Recuperacao-de-empresa-em-tabelas.pdf>. Acesso em: 25 abril 2025.

BIANCOLINI, Adriano. Micro e pequenas empresas podem se beneficiar da Recuperação Judicial. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/micro-e-pequenas-empresas-podem-se-beneficiar-da-recuperacao-judicial/699678758>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.** *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 9 fevereiro 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 6 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. **Reforma da Lei de Falências e Recuperação Judicial.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/14112.htm. Acesso em: 6 maio 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. **Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 25 abril 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2017. **Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp147.htm. Acesso em: 25 abril 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial (livro eletrônico): direito de empresa*. 1. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2016. Disponível em: <http://solicitacao.com.br/files/conteudo/30/manual-de-direito-comercial-direito-de-empresa-28-ed.-2016-fabio-ulhoa-coelho.pdf>. Acesso em: 1 maio 2025.

COSTA, D. C. **Recuperação judicial - procedimento.** In: *Enciclopédia Jurídica da PUC-SP*. CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). Tomo: Direito Comercial. COELHO, Fábio Ulhoa; ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/214/edicao-1/recuperacaojudicial---procedimento>. Acesso em: 1 maio 2025.

DENKI, Filipe. 20 anos da Lei de Falência: da evolução do sistema recuperacional brasileiro. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-18/os-20-anos-da-lei-de-falencia-e-recuperacao-de-empresas-uma-analise-critica-da-evolucao-do-sistema-recuperacional-brasileiro>. Acesso em: 2 junho 2025.

FACHINI, Thiago. Nova Lei de Falências: mudanças trazidas pela Lei 14.112/20. 2024. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/nova-lei-de-falencia>. Acesso em: 2 junho 2025.

FARIA, Frederico de Assis. O essencial da recuperação judicial à luz da Lei 11.101/2005, suas atualizações e temas conexos. Editora: Dialética. Fevereiro 2025.

FILHO, MANOEL JUSTINO BEZERRA, recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte - modificações introduzidas pela lei complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014.Disponível em:
<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/37de%2002.pdf?d=636688261614679211>. Acesso em: 01 de junho de 2025

RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.032 - MT (2019/0050498-5), 2019. Ministro BUZZI, MARCO Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1832496&num_registro=201900504985&data=20200210&formato=PDF. Acesso 02 de junho de 2025.

SILVA, Inara Alves Pinto da. As principais mudanças introduzidas pela nova Lei de Falências. Trilhante. 2021. Disponível em: <<https://trilhante.com.br/novidade/as-principaismudancas-introduzidas-pela-nova-lei-de-falencias>>Acesso em: 1 junho 2025

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas, Volume 3/ Marlon Tomazzete. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

ZAFRED, João Victor. Microempresa e empresa de pequeno porte podem pedir recuperação judicial? Plano de recuperação judicial especial para ME e EPP's. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/microempresa-e-empresa-de-pequeno-porte-podem-pedir-recuperacao-judicial/1666662347>. Acesso em: 20 maio 2025.

APÊNDICES

Apêndice A: QUESTIONÁRIO DE PESQUISA

Acadêmica: Cleyciane Cavalcante Almeida - 8º Período

Objeto: Trabalho de Conclusão de Curso - Monografia

Finalidade do questionário: Pesquisa para investigar os desafios da aplicabilidade prática de recuperação judicial simplificada das microempresas e empresas de pequeno porte após a Lei 14.112/2020.

Instruções para preenchimento: Marque um dos quadros disponíveis referente ao grau de importância, sendo **mínimo o grau 1** e **máximo o grau 5**, conforme sua opinião acerca do assunto.

ORDEM	TIPO	CONCEITO	INTENSIDADE				
			1	2	3	4	5
1	Desconhecimento do procedimento e baixa divulgação	O desconhecimento e baixa divulgação do procedimento simplificado dificultam o acesso das empresas ao rito.					
2	Restrições legais	O instituto da recuperação judicial, estabelece requisitos legais para aderir ao processo. Esses requisitos limitam a participação das ME/EPP no rito simplificado.					
3	Insegurança Jurídica	A falta de jurisprudência mais consolidada sobre procedimento simplificado gera insegurança jurídica					
4	Participação dos credores	A dispensa da assembleia geral de credores no rito simplificado, expõe uma fragilidade na participação dos credores e gera insegurança.					
5	Supervisão e a eficácia da reestruturação financeira	A supervisão, através do administrador judicial no cumprimento do plano de recuperação judicial simplificado, garantem resultados mais efetivos no processo de reestruturação.					
6	Processos simplificados no Tocantins	Considerando o contexto específico do Tocantins, existem processos de recuperação judicial sob o rito simplificado? Se, “sim”, cite um exemplo.					